

1. A dicção do art. 127 da Lei n. 7.210/1984 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 275.075-SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 10.06.2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a perda dos dias remidos, restabelecendo o *decisum* de 1º grau.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 325.600 — CE**  
**(Registro n. 2001.0059432-2)**

Relator: *Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Ceará*

Recorrido: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes de Fortaleza - CE*

**EMENTA: Penal. Suspensão condicional do processo — Condições legais — Lei n. 9.099/1995, § 1º, IV.**

— Segundo a moldura do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em sede de suspensão condicional do processo, o comparecimento pessoal a Juízo deve ser realizado mensalmente, por expressa disposição legal, não se situando no campo de discricção do Juízo processante.

— Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 09.12.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Simone Nascimento dos Santos foi denunciada como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n. 6.368/1976 e teve proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, mediante as condições previstas no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, dentre elas a de “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

Levada a efeito a proposta de suspensão do processo, o MM. Juiz de Direito, *ex officio*, alterou a periodicidade do comparecimento da acusada a Juízo de mensal para bimestral, tendo o ilustre Promotor de Justiça interposto reclamação, visando restabelecer a condição alterada, por entender ter a r. decisão se distanciado do texto legal que prevê apresentações mensais.

A egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou improcedente a reclamação, por não vislumbrar a necessidade de se adotar a providência ordenatória reclamada, nos exatos termos da lei, por ser tal obrigação legal prejudicial ao beneficiário, no que diz respeito principalmente a seu trabalho, razão pela qual se tem mitigado a exigência, fazendo com que o comparecimento seja não mensal, mas mais espaçado (fl. 25).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpõe o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando estar a r. decisão recorrida completamente divorciada do sentido que o texto legal do art. 89, § 1º, IV dá à expressão “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente”. Sustenta, em síntese, que trata-se de condição legal e obrigatória, não podendo o julgador ampliar o lapso para comparecimento que o legislador limitou e especificou expressamente na lei, sob pena de vulnerar a regra *ubi lex non distinguit*, que proíbe estabelecer distinções, onde a lei não o fez. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal** (Relator): Pretende o Ministério Público do Estado do Ceará, ora recorrente, a reforma do acórdão recorrido para que seja restabelecido o prazo mensal para comparecimento pessoal do acusado a Juízo, nos exatos termos da proposta de suspensão do processo ofertada pelo Ministério Público de 1º grau, por entender tratar-se de condição legal e obrigatória.

Tenho que a pretensão recursal merece pleno acolhimento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Claudio Lemos Fonteles, examinando a questão sob enfoque, acentuou:

“Dentre as condições legais sugeridas pelo Ministério Público, ao propor a suspensão do processo, ressalta-se, por ser tema do atual embate, a do inciso IV do § 1º da Lei n. 9.099/1995 que diz:

‘Art. 89 ...

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

IV - *Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*’

Como se vê, a condição decorre de imposição legal e não de conveniência das partes. O texto legal diz expressamente *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente*.

Vejo que ao magistrado não é dado alterar as condições da proposta, que resulta de avença entre as partes, como bem coloca o ilustre colega às fls. 37/40:

‘Não pode o julgador ampliar o lapso para comparecimento que o legislador limitou e especificou expressamente na lei, sob pena de vulnerar a regra *ubi lex non distinguit*, que proíbe estabelecer distinções, onde a lei não o fez.

Trata-se, portanto, de condição legal e obrigatória.

Quisesse o legislador facultar ao Magistrado a ampliação desse prazo — mensal —, não teria empregado a palavra ‘mensalmente’, sabido que a lei não contém palavras inúteis.

A finalidade da condição obliterada é estabelecer uma relação entre o acusado,

que se encontra sob o período de prova, e a Justiça, afim de que demonstre perante esta seu senso de auto disciplina, responsabilidade e sua recuperação, informando e justificando suas atividades a cada mês.' (fls. 36/37).

É certo que o benefício da suspensão do processo, previsto na Lei n. 9.099/1995 deve ser interpretado e aplicado de forma restrita, para que possa alcançar efetivamente seus objetivos." (fls. 75/76).

Correto, o pronunciamento do douto Representante do Ministério Público Federal, o qual incorporo a este voto e adoto como razão de decidir.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer o prazo mensal para comparecimento pessoal do acusado a Juízo, nos exatos termos da proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público de 1º grau.

É o voto.

#### RECURSO ESPECIAL N. 373.641 — DF (2001/0127747-9)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *André Luis de Carvalho*

Advogado: *David Sérgio da Silva Brito – Defensor Público*

#### EMENTA

*Criminal. Recurso especial. Roubo qualificado e corrupção de menores. Reincidência comprovada por Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal. Validade. Precedentes. Recurso conhecido e provido.*

I – A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Identificação é instrumento hábil para a comprovação da reincidência, por conter todas as informações necessárias a este fim.

II – Precedentes da Turma.

III – Merece ser provido o recurso, para cassar o acórdão e determinar que outra decisão seja proferida, somente em relação à caracterização da reincidência, ante à validade da certidão do INI para sua comprovação.

IV – Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.